



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001394-30.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32250

APELAÇÃO Nº.: 1001394-30.2024.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

JUIZ DE 1º GRAU: OTACILIO JOSÉ BARREIROS JUNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA COBRANÇA DE IPTU. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal referente ao IPTU, na condição de beneficiária de servidão de passagem instituída sobre parte do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel. 4. A servidão de passagem não transfere a propriedade ou posse do imóvel ao beneficiário, que não é considerado sujeito passivo do IPTU, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, reconhecendo a procedência dos embargos e determinando a extinção da execução fiscal, com inversão da sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A servidão de passagem não atrai ao beneficiário a condição de sujeito passivo do IPTU.

Legislação Citada: Código Tributário Nacional, arts. 32 e 34; Código de Processo Civil, art. 85.

Jurisprudência Citada: STJ, AREsp n. 2.305.608, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 26/02/2025; STJ, AREsp n. 1.173.409, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 26/03/2019; STJ, REsp n. 1.115.599/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 13/5/2010; TJSP, Apelação Cível 1503199-74.2020.8.26.0609, Relator Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1506902-36.2022.8.26.0126; Relator Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1030825-53.2019.8.26.0224, Relator Erbetta Filho, j. 30/11/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** contra a r. sentença de fls. 86/90, cujo relatório se adota e que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra o **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, afastando as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa, ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca. Condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Nas razões de apelação (fls. 98/107), a apelante alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é proprietária do imóvel, mas apenas beneficiário de servidão de passagem, de modo que não há incidência do IPTU. Aduz que o art. 32 do Código Tributário Nacional é claro ao afirmar que o contribuinte do imposto é aquele que detém a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem. Argumenta que, como não é titular do domínio útil nem exerce a posse com *animus domini* sobre o imóvel, não é sujeito passivo do IPTU. Sustenta que a servidão de passagem não se presta a transferir a posse, o domínio útil ou a propriedade do imóvel.

Vieram as contrarrazões (fls. 173/177).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A questão refere-se à legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são sujeitos passivos do respectivo recolhimento:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de forma reiterada, que a instituição de servidão de passagem não enseja a transferência da propriedade ou da posse do imóvel ao beneficiário, que não se enquadra como sujeito passivo do IPTU:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp n. 2.305.608, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de DJEN 26/02/2025.) (grifo nosso)

[...] o Tribunal de origem afirmou que **a empresa petrolífera não é responsável pela quitação do IPTU incidente sobre a área de propriedade de terceiros, ainda que utilize do subsolo para passagem de oleoduto**. Essa conclusão teve fundamento no **art. 34 do CTN**, bem como na própria **jurisprudência desta Corte Superior**, segundo a qual o

possuidor de servidão de passagem não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no referido artigo de lei. (STJ, AREsp n. 1.173.409, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de DJe 26/03/2019.) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **O possuidor da servidão de passagem**, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual **não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN**. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.115.599/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/5/2010, DJe de 13/5/2010.) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - SERVIDÃO DE PASSAGEM 1. Os arts. 32 e 34 do CTN definem, respectivamente, o fato gerador e o contribuinte do IPTU, contemplando a propriedade, a posse e o domínio útil. 2. **Não há base legal para cobrança do IPTU de quem apenas se utiliza de servidão de passagem de imóvel alheio**. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 601.129/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/3/2004, DJ de 24/5/2004, p. 253.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Apelação – Execução Fiscal – Município de Taboão da Serra – **IPTU** do Exercício de 2016 – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a **ilegitimidade passiva** da Eletropaulo [...] – Executado que comprova a **servidão de passagem**, a qual **não implica em transferência da posse, do domínio útil ou da propriedade para o beneficiário, nos termos do art. 34 do CTN** – Vedada alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ (Súmula 392) – CDA que não reúne os requisitos hábeis e legais – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503199-74.2020.8.26.0609; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (grifo nosso)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. [...]. **A servidão de passagem não caracteriza fato gerador do IPTU, que é restrito à posse, propriedade ou domínio útil do bem imóvel**, conforme disposto no Código Tributário Nacional. O entendimento é corroborado por precedentes do STJ, que reconhece que apenas o proprietário ou titular do domínio útil é contribuinte do IPTU, não se aplicando à servidão. IV. Dispositivo e tese Negou-se o provimento ao recurso, mantendo a decisão de acolhimento da exceção de pré-executividade. Tese de julgamento: "1. A servidão de passagem não implica a responsabilidade tributária pelo IPTU. 2. O contribuinte do IPTU é o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel". [...]

(TJSP; Apelação Cível 1506902-36.2022.8.26.0126; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (grifo nosso)

CDA – Nulidade – Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2017 – Município de Guarulhos – Inocorrência – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado – Recurso não provido. IPTU - Exercício de 2017 – Município de Guarulhos – Embargos à execução julgados improcedentes – **Ilegitimidade de parte configurada – Imóvel sobre o qual foi constituída servidão de passagem em favor da executada – Não incidência do imposto** – Posse não exercida *ad usucapionem* – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1030825-53.2019.8.26.0224; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso, foi instituída servidão de passagem em favor da executada no imóvel a que se refere a cobrança, para a construção do Poliduto Replan-Brasília e para a instalação de válvulas de bloqueio e retenção, conforme consta na matrícula de fls. 65/72 (Av. 01/13.119 e R.04/13.119).

O Município defende que tal fato justificaria a cobrança do tributo em face da executada.

Todavia, como se viu acima, a instituição da servidão de passagem não legitima a beneficiária a figurar no polo passivo do IPTU.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para que seja reconhecida a procedência dos embargos, determinando-se a extinção da execução fiscal, com a inversão da sucumbência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Verifica-se que a r. sentença arbitrou os honorários em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa (fls. 90)

De fato, pelo baixo valor da condenação, deve-se aplicar ao caso o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

Os incisos do § 2º são os seguintes:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por sua vez, diz o § 8º-A do mesmo artigo:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Obviamente o Poder Judiciário não pode ser submetido ao arbítrio de uma entidade de classe que não é Poder do Estado, assim, o mínimo a ser estabelecido é de dez por cento sobre o valor da causa.

No caso dos autos, o valor da causa é considerado irrisório para fins de fixação dos honorários advocatícios, de modo que é aplicável o § 8º e não o § 8º-A supracitado.

A fixação dos honorários aplicando-se os percentuais previstos no § 2º sobre o valor da condenação pode resultar em um valor inexpressivo, incompatível com o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, as especificidades da causa e a extensão do trabalho realizado pelo advogado.

Ademais, deve o juiz considerar o respeito e a dignidade dessa nobre profissão, à qual a Constituição reconhece o caráter de indispensável à Justiça.

A posição da jurisprudência também tem sido no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado:

[...] **O arbitramento dos honorários advocatícios** por qualquer dos critérios preconizados no Código de Processo Civil, **deve traduzir valor em expressão econômica que remunere o advogado em padrão compatível com a dignidade de seu ofício.** (0017357-96.2000.8.26.0000, Apelação Com Revisão / Acidente de Trabalho. Relator(a): Antônio Maria. Comarca: Salto. Órgão julgador: 5ª. Câmara do Terceiro Grupo (Extinto 2º TAC). Data do julgamento: 22/05/2002. Data de registro: 10/06/2002. Outros números: 623483/2-00, 992.00.017357-5) (grifo nosso)

EMBARGOS DE TERCEIRO. [...] 2. **Honorários advocatícios. Arbitramento aviltante a pretexto de dar cumprimento a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Fixação que deve resultar em remuneração condigna ao profissional.** Apelação parcialmente provida para esse fim. (TJSP 9113913-70.2001.8.26.0000, Apelação Com Revisão. Relator(a): Gilberto dos Santos. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01/12/2005. Data de registro: 16/12/2005. Outros números: 1054010800, 991.01.057508-2) (grifo nosso)

Além disso, o fato de o perdedor da ação ter que responder por um valor não irrisório estimula o cumprimento da lei e da Constituição.

Dessa forma, o valor deve ser fixado de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia.

No caso, observa-se que o valor dos honorários fixado na r. sentença é insuficiente para remunerar o trabalho do profissional que representou a embargante.

Consoante já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, passíveis de apreciação em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme constou da decisão agravada, **a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício**, sem que isso configure reformatio *in pejus*. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.722.311/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.) (grifo nosso)

Assim, atendendo-se ao disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 6.000,00, valor este arbitrado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR